



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N° -CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao §6º do artigo 153, bem como modifique-se a redação do §3º, do art. 155, alterados pela PEC nº 45/2019:

“Art. 153:

(...)

VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.

(...)

§6º O imposto previsto no inciso VIII:

(...)

IV – não incidirá sobre a produção ou operação de fontes de energia ou combustíveis, desde que decorrentes de fontes limpas e renováveis ou sejam objeto de medidas para mitigação dos efeitos adversos às mudanças do clima.

“Art. 155:

(...)

§3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, mantida a hipótese de não incidência prevista no §6º do art. 153.

JUSTIFICAÇÃO

No texto da PEC 45/2019, que propõe a reforma tributária do consumo, há a previsão da instituição do Imposto Seletivo – “IS”, de competência da União e que incidirá sobre todos os bens e/ou serviços tidos por prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, vindo a ser, posteriormente, regulamentado em Lei Complementar.

Ocorre que, ao se prever a incidência do IS sobre termos tão genéricos e subjetivos, a PEC trouxe grande incerteza sobre esse novo tributo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

A justificativa para a adoção de uma regra de competência tão ampla é de que não caberia à Constituição Federal detalhar todos os bens e serviços prejudiciais à saúde e meio ambiente, especialmente por inexistir possibilidade de o legislador constitucional, hoje, prever quais novos bens e serviços que poderão surgir futuramente e trazer nocividade à saúde ou ao meio ambiente.

A ideia inicial sugerida para criação do IS sempre foi taxar bebidas alcoólicas e cigarros. Contudo, como não há possibilidade de prever se surgirão produtos similarmente nocivos no futuro, optou-se por uma redação mais ampla. Tanto é assim que, ao estimar as alíquotas dos novos tributos para fins de manter a arrecadação gerada com os tributos a serem extintos, o Ministério da Fazenda reconhece considerar que o IS incidiria apenas sobre bebidas alcoólicas e cigarros:

“Imposto seletivo: integra a base de cálculo do IBS e da CBS e incide de maneira cumulativa sobre os tradicionais produtos do fumo e bebidas. As alíquotas foram calibradas para reproduzir a estimativa de excedente das alíquotas atuais (calculadas por fora). No caso das bebidas, foi estimado o quanto a média da arrecadação (somando-se PIS/Cofins, ICMS e IPI) excede a média de um conjunto de operações representativas nacionalmente, com base nas informações das notas fiscais eletrônicas de produção própria. Um procedimento análogo foi adotado para estimar o excesso de arrecadação sobre produtos do fumo. Neste caso, entretanto, tomou-se como referência a última atualização da legislação no ano de 2016 e que está mais alinhada ao recente compromisso que o país firmou de adesão às convenções internacionais de tributação de cigarros (ao invés das regras mais recentes e desatualizadas).”

Não obstante, a redação aberta aprovada pela Câmara dos Deputados concede um cheque em branco para a União tributar qualquer bem, pois seria possível argumentar que quase todo produto, em alguma medida, é causador de prejuízos à saúde ou ao meio ambiente, o que tornaria a possibilidade de incidência do IS potencialmente infinitas.

Especialmente porque, em razão da inclusão do IS dentre as exceções, previstas no §3º do art. 155 da Constituição Federal, há um potencial direcionamento do referido imposto para todas as atividades incluídas naquele dispositivo, incluindo a produção ou operação de fontes de energia e combustíveis, inclusive as renováveis

Ocorre que eventual oneração excessiva do setor energético brasileiro, seja na produção de energia elétrica ou de combustíveis, terá como efeito direto a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

criação de entrave à transição energética e a descarbonização da matriz nacional, indo na contramão das medidas anunciadas em todo o mundo.

No caso da produção de energia proveniente de fontes limpas ou renováveis, a exemplo da geração hidrelétrica, eólica ou solar, bem como da produção de etanol, biogás ou biometano, é certo que não se trata de atividades prejudiciais à saúde e meio ambiente. Notadamente por isso, necessário que se esclareça que a ressalva prevista §3º do art. 155 da Constituição Federal não se aplica para as operações relativas à energia elétrica e aos combustíveis decorrentes de tais fontes limpas ou renováveis.

Até mesmo porque a matriz energética nacional é um diferencial estratégico do país, na medida em que, segundo dados oficiais da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, 48,4% da matriz nacional advém de fontes renováveis, contra apenas 15% da matriz mundial.

O mesmo que se diga no caso dos combustíveis. Segundo o Boletim Bioeletricidade em números, em 2020, a capacidade instalada outorgada no país pela ANEEL para os biocombustíveis, era de 175.137 MW. A fonte biomassa em geral (que inclui as diversas biomassas) representa 9,8% da potência outorgada na matriz elétrica do Brasil, ocupando a 4ª posição, atrás apenas das fontes hídrica, eólica e gás natural. A biomassa chegou a representar 32% do crescimento anual da capacidade instalada.

Os benefícios ambientais destes combustíveis são tão relevantes que, utilizando-se como parâmetro apenas um deles - o chamado “etanol verde” – e, especificamente, a safra de 2022/2023 no Estado de São Paulo, foi verificada a redução de 52% no consumo de água, 12,2 milhões de toneladas de carbono evitadas e 73,8 milhões de toneladas de outros poluentes atmosféricos (equivale à poluição gerada por 214 mil ônibus circulando por um ano), 2,6 milhões de mudas plantadas, preservação de 8.172 nascentes e cerca de 139 mil hectares de mata ciliar.

E para além disso, deve-se considerar que o mesmo racional se aplica para as fontes de energia que, a despeito de não serem provenientes de recursos renováveis, são sujeitas a obrigações de mitigação dos efeitos adversos da mudança do clima e, portanto, igualmente importantes na estabilização do *mix* energético nacional com a finalidade de redução dos efeitos adversos ao meio ambiente e ao clima.

Nessa linha, já se onera o setor de combustíveis fósseis por meio de obrigações instituídas por meio da Política Nacional de Biocombustíveis (“Renovabio”), criado pela Lei 13.576/2017, na qual são previstas metas nacionais anuais de descarbonização, de forma a incentivar o aumento da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Além disso, por meio da Lei 8.723/1993, na qual são previstas diversas obrigações adicionais de redução da emissão de poluentes por veículos automotores, impõe-se ao setor de combustíveis a adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Não por outra razão, já se entende que os combustíveis fósseis, ao lado das fontes renováveis, são igualmente importantes na matriz elétrica mundial. É o que foi reconhecido, expressamente, última reunião do G20, em julho deste ano, em que os líderes dos países concordaram e relataram a necessidade e relevância mundial dos combustíveis fósseis no mix da matriz energética mundial e na erradicação da pobreza energética.

Portanto, esta proposta tem emenda tem por finalidade a valorização da transição energética nacional, de forma que a produção ou operação de fontes de energia ou combustíveis, desde que decorrentes de fontes limpas e renováveis ou sejam objeto de medidas para mitigação dos efeitos adversos às mudanças do clima, sejam incentivadas, evitando-se o desestímulo por meio da imputação adicional e/ou dupla de custos e formas de oneração.

Em sendo assim, justificada está a não incidência do imposto seletivo nas hipóteses destacadas, merecendo expressa ressalva na PEC 45/2019.

Sala da Comissão, em

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MDB/PB